



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00194/12

NATUREZA: CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
 RESPONSÁVEL: SENHOR JACI SEVERINO DE SOUZA
 ADVOGADO: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (OAB/PB 11.536)¹
 EXERCÍCIO: 2011

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2011 – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, CONCEDER PROVIMENTO INTEGRAL. LEVANTAMENTO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 00397 / 2019

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de **Processo Seletivo Público Simplificado** para contratação temporária por excepcional interesse público promovido pela **Prefeitura Municipal de SÃO BENTO, durante o exercício de 2011, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**.

A Primeira Câmara, na sessão realizada em **10/07/2014**, proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 3.977/2014**, publicado no DOE de **17/07/2014**, no qual foi decidido, *in verbis* (fls. 818/821):

- 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de concurso público em epígrafe, realizado pela Prefeitura Municipal de SÃO BENTO, durante o exercício de 2011;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infrações à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor GEMILTON SOUZA DA SILVA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 678/680, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

¹ Procuração acostada à fl. 936.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00194/12

Inconformado com a supracitada decisão, o **ex-Prefeito Municipal de São Bento**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, interpôs o presente **recurso de reconsideração** no dia 31/07/2014, com o objetivo de levantar a multa aplicada, *fundamentando sua inconformidade na alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada, haja vista que teria aguardado decisão final da Corte sobre a matéria, agido visando ao bem público e que as irregularidades constatadas não passariam de meros erros formais* (fls.825/830).

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração e concluiu nos seguintes termos (fls. 834/835):

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **procedência das alegações recursais, bem como pela inexistência da irregularidade que deu causa à decisão recorrida**.

Esta auditoria concluiu, ainda, pela persistência dos fatos apontados nos itens 2.1 a 2.4 deste relatório, que deram causa a decisão constante no item 4 do Acórdão AC1 TC 3.977/2014, sobre as quais o atual Prefeito não apresentou novo pronunciamento.

Após, o gestor apresentou justificativas que, segundo ele, impossibilitariam o cumprimento do referenciado Acórdão e aduziu que a entidade estava realizando o concurso público, regido pelo Edital nº. 001/2014, que estava em fase final (fls. 838/897) .

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, proferiu o Parecer nº. 00572/16, pugnando, após considerações (fls. 917/921):

Preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a multa anteriormente aplicada ao Sr. Jaci Severino de Souza, ex-Prefeito do Município de São Bento.

Foram feitas as comunicação de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Inicialmente, o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, haja vista que foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

2. Quanto ao mérito, observa-se que os autos versam sobre processo seletivo simplificado para **contratação temporária por excepcional interesse público** e não sobre concurso. A Auditoria, quando da instrução, entendeu pela **regularidade do processo seletivo simplificado**, concluindo pela **efetivação dos aprovados**, por meio de lei e portaria de nomeação para cargos efetivos, haja vista que o referenciado processo seletivo preenchia todas os requisitos formais e legais de um concurso público².

3. Contudo, o recorrente informou que aguardava decisão final desta Corte sobre o tema, haja vista a excepcionalidade da situação, além do fato de que a entidade estava promovendo um concurso público, que estava em fase final.

² A Auditoria entendeu pela necessidade de efetivação dos aprovados nos seguintes termos:

- a) promova a alteração da **Lei 542/2011**, transformando o provimento dos cargos de temporário para efetivo.
- b) promova a retificação das portarias de nomeação até então emitidas, alterando o provimento dos cargos de temporário para efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00194/12

4. Diante disso, observa-se que assiste razão ao recorrente. Existe um **equivoco** no Acórdão vergastado, pois no **item 1** declara a **irregularidade do “concurso”**, quando, na verdade, foi um processo seletivo simplificado, e no **item 4** assina prazo para a “efetivação” dos aprovados neste procedimento, o que é contraditório.

5. Por outro lado, a Assessoria de Gabinete, cotejando as contratação, decorrentes do procedimento simplificado em análise (fls. 603/ 650), com a folha de pessoal de dezembro de 2018, no SAGRES, observou que dos **49** admitidos por meio deste processo seletivo, apenas **07 permanecem contratados na entidade**, mas para funções diferentes. Inclusive, alguns desses contratados, lograram êxito, posteriormente, no concurso público realizado em 2014.

6. Portanto, deve haver a desconstituição do Acórdão AC1 TC 3.977/2014, levantando-se a multa aplicada, determinando o **arquivamento dos autos**, haja vista que esta Corte não analisa para fins de registro atos de admissão temporária.

Isso posto, VOTO para que os membros da Primeira Câmara:

1) **CONHEÇAM DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;

2) **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, desconstituindo todos os itens do Acórdão AC1 TC 3.977/2014;

3) **ORDENEM o arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 00194/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que o Recurso foi apresentado no prazo legal e por legítimo interessado;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

1) **CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;

2) **CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, desconstituindo todos os itens do Acórdão AC1 TC 3.977/2014;

3) **ORDENAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de março de 2019.

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 13:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO